



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

## DECISÃO

**PROCESSO Nº:** 22.0.000001581-8

**PE Nº** 46/2022

**ASSUNTO:** Decisão pregoeiro

Versa o presente sobre recurso interposto, pela empresa AIDC TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 07.500.596/0001-38, referente ao Pregão Eletrônico nº 46/2022, que tem por objeto a escolha da melhor proposta para a eventual contratação de empresa fornecedora de *switches* gerenciáveis, cordões ópticos, *access points*, *software* de gerencia, serviços de instalação e treinamento especializados.

### 1. DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUA ACEITAÇÃO

A referida empresa intencionou recurso, na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 46/2022, insurgindo-se de sua desclassificação no grupo 1, conforme se verifica:

“Manifestamos intenção de recurso, pois, nossa solução atende ao solicitado em edital. Comprovaremos em recurso.”

### 2. SÍNTESE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

#### 2.1. Das alegações da recorrente

Alega que a desclassificação deve ser reformada, tendo em vista que em nenhum dos itens deixaram de ser atendidos.

Alega que a comissão de licitação não solicitou documentação técnica da arrematante;

Que não foi solicitado que anexasse a proposta, garantia, bem como documentação técnica completa dos equipamentos ofertados, nem diligência sobre as especificações do equipamento;

Que não tinha previsão no edital para que a licitante apresentasse junto com a habilitação, proposta de preços com informações técnicas completa do equipamento, nem tampouco foi feita diligência sobre as especificações do equipamento nem com a licitante, nem com o fabricante;

Que seja desclassificada a empresa MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA dos grupos 1 e 2, uma vez que não comprovou, por meio de sua documentação, estar apta a usufruir dos benefícios concedidos à microempresa e empresas de pequeno porte.

A íntegra das razões encontra-se disponível no link [https://www.defensoria.to.def.br/licitacoes/pregao\\_eletronico/em\\_andamento](https://www.defensoria.to.def.br/licitacoes/pregao_eletronico/em_andamento).

#### 2.2. Quanto à contrarrazões

Em suas contrarrazões a recorrida alega que a desclassificação da recorrente merece ser mantida por não cumprir os requisitos do edital, uma vez que o Edital e seus anexos são de observância obrigatória pelas participantes do certame, e esse instrumento é claro ao determinar como as informações da proposta deveriam ser apresentadas.

Esclarece que se enquadra na condição de EPP, sendo que os documentos constantes no SICAF e de acordo com o balanço patrimonial (devidamente anexado ao sistema sob a nomenclatura “10.1.1. SICAF” e “10.9.1 CNPJ) são aptos a comprovar tal condição.

A íntegra das contrarrazões encontra-se disponível no link [https://www.defensoria.to.def.br/licitacoes/pregao\\_eletronico/em\\_andamento](https://www.defensoria.to.def.br/licitacoes/pregao_eletronico/em_andamento).

### 3. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais quanto às matérias intencionadas em sessão, verifica-se que a tempestividade é aferida automaticamente pelo próprio Sistema Comprasnet, de modo que se conhece, do recurso interposto, conforme análise abaixo.

### 4. ANÁLISE

Passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante AIDC TECNOLOGIA LTDA, considerações e decisão.

De plano, é de se der por não acolhida a argumentação da Recorrente, porquanto faz-se uma leitura equivocada do instrumento convocatório, notadamente do subitem 6.1, interpretando tal dispositivo de maneira restritiva, concluindo que a proposta deveria ser encaminhada apenas com a “descrição do objeto”, entendendo que as demais especificações seriam de cunho técnico, sustentando, ainda que não foram exigidas na habilitação.

O equívoco hermenêutico do Recorrente é patente, porquanto o Edital não deve ser lido de forma isolada, de sorte que não há a mínima margem para se limitar a expressão “descrição do objeto e o preço” constante do subitem 6.1 do instrumento convocatório, como autorização ao fornecedor apresentar proposta genérica, fundamentalmente porque o subitem 7.1.2 do Edital é claro em determinar a exigência da descrição completa do item ofertado, constando todas as informações similares às exigidas no Termo de Referência.

A seu turno, é cediço que o Termo de Referência integra ao Edital, de sorte que os subitens tidos por não atendidos, segundo análise da Diretoria de Tecnologia da Informação-DTI desta DPE-TO, estão textualmente expressos, constando como obrigatória a descrição detalhada, consoante subitens 3.1.1, 3.2.1, 3.3.1, 3.4.1, 3.5.1, 3.6.1, 3.8, 3.9. Em suma, não há margem para oferta de proposta condicional.

Portanto, conforme disposições do Edital, a proposta deveria constar a descrição detalhada conforme especificações dispostas no Edital e seus anexos, em especial o Termo de Referência.

No caso, de fato, o Edital não exigiu a apresentação de documentos técnicos, entretanto, ao contrário da pretensão da Recorrente, não a eximiu em momento algum a obrigação de apresentá-las em conformidade com as descrições do Termo de Referência, conforme demonstrado em linhas pretéritas.

Dito isto, não seria o caso de instauração de diligência para apresentação de documento complementar, como pretendido pela Recorrente, porquanto, a DTI desta DPE-TO, ao fazer a conferência técnica da descrição do objeto, assim o fazendo conforme permissivo do artigo 17 do Decreto 10.024/2019 buscou informações no site do fabricante conforme documentado nos autos do processo licitatório, concluindo pela inadequação da proposta apresentada.

Relativamente à “motivação 6” da recorrente, quanto à exigência do subitem 3.6.30 do Termo de Referência, no que diz respeito à homologação da ANATEL, a DTI desta DPE-TO retornou a seguinte análise:

“6. Não atende ao Item 3.6.30. Texto do item: “Possuir homologação da ANATEL, de acordo com a Resolução número 242;”

A linha S6730-H possui homologado apenas para os equipamentos S6730-H24X6C, S6730-H48X6C e S6730-H24X6Q. Conforme print abaixo do site da Anatel e link: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/certificacao-de-produtos/consulta-de-produtos> (Acessado dia 09/11/2022 as 16:55).”

De outro lado, a Recorrente efetivamente argumenta que se tivesse sido feita diligência a mesma teria comprovado que “o equipamento ofertado está em fase de homologação da Anatel”, apresentando, na etapa recursal declaração respectiva.

Ocorre que a Recorrente apenas comprova que o equipamento por ela ofertado, de fato, não tem a homologação exigida no Edital, porquanto o instrumento convocatório é taxativo ao exigir a homologação da Anatel, inexistindo hipótese de aceitação condicional no ponto.

Assim, por óbvio, pendente de homologação, não é homologado.

Descabida, portanto, qualquer acusação quanto ao esmero da Pregoeira durante o transcorrer procedimental da fase externa do pregão em comento, sendo, igualmente, descabida possibilidade de diligência neste ponto.

Posto isto, após razões recursais os autos foram novamente encaminhados à DTI a respeito dos questionamentos técnicos, que retornou dizendo o seguinte:

#### **Da Motivação 1:**

Vale ressaltar que o Termo de Referência é parte integral do Edital, seus requisitos são mandatórios e não opcionais.

É bem claro e direto o requisito dos itens “3.1.1, 3.2.1, 3.3.1, 3.4.1, 3.5.1 e 3.6.1” - Texto dos Itens: “A proposta deverá conter a descrição detalhada com códigos do fabricante de todos os módulos, fontes e acessórios fornecidos;”

A empresa não atendeu a nenhum dos itens, pois não informou nenhum código em sua proposta das partes integrantes do objeto ofertado.

#### **Da Motivação 2:**

Vale ressaltar que o Termo de Referência é parte integral do Edital, seus requisitos são mandatórios e não opcionais.

É bem claro e direto o requisito dos itens “3.1.117, 3.2.118, 3.3.143, 3.5.143 e 3.6.170” - Texto dos Itens: “Deve possuir garantia do fabricante ou da revenda, desde que essa seja autorizada por carta pelo fabricante dos equipamentos a prestar o suporte e garantia, pelo período de 60 meses;”

A empresa não atendeu a nenhum dos itens, pois não informou nenhum serviço de suporte em sua proposta, seja pelo fabricante ou pela revenda.

#### **Das Motivações 3, 4 e 5:**

O site da Huawei Brasil, continua indicando os mesmos valores de performance que foram utilizados na análise técnica, conforme Link 1.

Link 1: <https://e.huawei.com/br/products/enterprise-networking/switches/campus-switches/s5731-h> (Acessado dia 23/11/2022 as 16:29).

As comprovações anexadas pela empresa podem ser encontradas apenas em site Internacional, conforme Link 2.

Link 2: <https://e.huawei.com/en/material/networking/b3b6d12e586942459cef6acc03a5c902> (Acessado dia 23/11/2022 as 16:29)

Não é possível informar o motivo da divergência, e diante de tal divergência, consideraremos as informações disponíveis no site Brasil, tendo em vista que o processo licitatório ocorre em território brasileiro.

Inclusive, no mesmo link - Link 1, a própria fabricante indica no site que aquele conteúdo é aplicável apenas fora da China, ou seja, o entendimento é que este deve ser considerado no Brasil ou em qualquer outra região do mundo fora da China:

“1. Este conteúdo é aplicável apenas a regiões fora da China continental. À Huawei se reserva o direito de interpretar este conteúdo.”, conforme imagem abaixo:

Modelo do Produto	CloudEngine S5731-H24T4XC	CloudEngine S5731-H48T4XC	CloudEngine S5731-H24P4XC	CloudEngine S5731-H48P4XC
Capacidade de Switching <sup>2</sup>	128 Gbps/672 Gbps	176 Gbps/672 Gbps	128 Gbps/672 Gbps	176 Gbps/672 Gbps
Portas Fixas	24 x portas Ethernet 10/100/1000Base-T, 4 x 10 Gig SFP+	48 x portas Ethernet 10/100/1000Base-T, 4 x 10 Gig SFP+	24 x portas Ethernet 10/100/1000Base-T, 4 x 10 Gig SFP+	48 x portas Ethernet 10/100/1000Base-T, 4 x 10 Gig SFP+
PoE+	Incompatível	Incompatível	Compatível	Compatível
Slots Estendidos	1	1	1	1
Serviços Sem Fio	Gerenciamento de até 1024 APs Controle de acesso a AP, gerenciamento de domínio de AP e gerenciamento de modelo de configuração de AP Gerenciamento de canal de rádio, configuração estática unificada e gerenciamento dinâmico centralizado Serviços básicos de WLAN, QoS, segurança e gerenciamento de usuários CAPWAP, localização de tag/terminal e análise de espectro			
iPCA	Coleta de estatísticas em tempo real do número de pacotes perdidos e da taxa de perda de pacotes nos níveis da rede e do dispositivo			
Super Virtual Fabric (SVF)	Funciona como o nó pai para virtualizar verticalmente switches de downstream e pontos de acesso como um único dispositivo para gerenciamento mais simples Compatível com arquitetura de cliente de duas camadas Dispositivos de terceiros são permitidos entre SVF pai e clientes			
VXLAN	Gateways VXLAN de L2 e L3 Gateway centralizado e distribuído BGP-EVPN Configurado por meio do protocolo NETCONF			
Interoperabilidade	VBST (compatível com PVST/PVST+ e RPVST) LNP (semelhante a DTP) VCMP (semelhante a VTP) Para mais detalhes sobre certificações e relatórios de teste de interoperabilidade, clique <a href="#">aqui</a> .			

1. Este conteúdo é aplicável apenas a regiões fora da China continental. À Huawei se reserva o direito de interpretar este conteúdo.  
2. O valor antes da barra (/) refere-se à capacidade de switching do dispositivo, enquanto o valor após a barra (/) significa a capacidade de switching do sistema.

Entre em contato

Por fim, as especificações dos objetos ofertados não atendem as exigências do Termo de Referência.

#### Da Motivação 6:

Vale ressaltar que o Termo de Referência é parte integral do Edital, seus requisitos são mandatórios e não opcionais.

É bem claro, direto e taxativo; o requisito do Item 3.6.30. Possuir homologação da ANATEL, de acordo com a Resolução número 242.

A própria empresa assume em recurso que o equipamento não possui homologação pela ANATEL, ou seja, o equipamento não pode ser comercializado em território nacional.

O objeto ofertado pela empresa não atendeu ao item acima referenciado.

#### Da Motivação 7:

Novamente, é impossível realizar qualquer análise técnica em relação ao Item 3.9. Licenças Software Centralizada – LAN, pois a empresa não indicou nenhuma informação em relação ao software de gestão ofertado.

Portanto, em sede de reanálise das especificações técnicas a DTI, reafirma a insubsistência da proposta ofertada.

A Recorrente também questiona o porte da empresa MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA, argumentando ainda, que esta teria se beneficiado quando chamada ao desempate, sustentando, em continuidade, que referida empresa não trouxe qualquer documento que comprovasse se tratar de micro empresa ou empresa de pequeno porte.

Pois bem, cediço que o enquadramento como ME/EPP é definido segundo critérios da LC 123/2006, de sorte que o parâmetro determinante é o seu faturamento, senão vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente

registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) .

Não sobrevive a alegação de ausência de documento comprobatório do porte da empresa em questão, a uma porque no comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa (Cartão CNPJ), documento apresentado na documentação de habilitação, consta a informação do porte como sendo EPP.

Por outro lado quando o pregoeiro realiza as consultas correspondentes às condições de participação nos níveis de credenciamento e situação do fornecedor no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, a informação do porte da empresa é de “Empresa de Pequeno Porte”.

Da mesma forma ao teor do dispositivo legal supra mencionado, é cediço que para fins de enquadramento como ME/EPP, a receita bruta definida em lei, refere-se ao valor da venda de produtos e mercadorias ou prestação de serviços durante um determinado período contábil, de sorte que, da consulta ao balanço patrimonial da empresa recorrida, é visualmente perceptível estar dentro do patamar legal.

Dito isto, não houve qualquer ilegalidade no que pertine ao desempate operacionalizado automaticamente pelo sistema.

Derradeiramente, nenhuma das alegações da recorrente merece acolhida, não tendo havido qualquer violação ao instrumento convocatório, e sim o contrário, resumindo, aliás, sua irrisignação na estrita obediência aos termos do Edital, não cabendo à pecha depreciativa injustamente atribuída à pregoeira, que em verdade conduziu o certame dentro da mais escurreita esteira da legalidade, procedendo com retidão e lisura, motivo pelo qual há de se ter por desacolhido integralmente a peça recursal.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela Empresa AIDC TECNOLOGIA LTDA, mas no mérito mantenho as decisões tomadas na condução do certame.

Isto posto, submeto o presente recurso a apreciação da autoridade superior.

Palmas, 25 de novembro de 2022.

Dulcirene Pereira Oliveira  
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **DULCIRENE PEREIRA OLIVEIRA, Pregoeiro (a)**, em 25/11/2022, às 14:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.defensoria.to.def.br/sei/verifica.php> informando o código verificador **0710340** e o código CRC **26FA6F20**.